



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

data	Proposição Projeto de Lei Complementar nº 257/2016			
Autores Arnaldo Jordy PPS/PA			nº do prontuário	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.(x) modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016:

“Art. 3º.....
.....

IV - suspender admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, inclusive por empresas estatais dependentes, por autarquias e por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as reposições decorrentes de vacância, aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança, **as nomeações de candidatos aprovados em concursos públicos já homologados e dentro das vagas previstas nos respectivos editais**, bem como as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, em qualquer desses últimos dois casos sendo consideradas apenas as vacâncias ocorridas a partir da data de assinatura do termo aditivo.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, objetiva auxiliar Estados, DF e Municípios a reencontrar o equilíbrio fiscal. Para tanto, oferece uma renegociação das dívidas ampliando prazos e redução de encargos para que os diversos entes federativos possam, a partir dessa nova repactuação, reequilibrar suas finanças. Em contrapartida, o presente Projeto de Lei Complementar cria um rol de obrigações para que os entes federativos possam usufruir dos benefícios advindos dessa repactuação. Entre essas obrigações destacam-se às relativas às despesas com pessoal a

serem observadas nos primeiros vinte quatro meses a contar da assinatura dos termos aditivos de que trata o art.º do presente PLP.

Entretanto, uma situação que consideramos justa merece nossa atenção e deve ser alterada a título de exceção a regra de proibição de nomeação. Falamos dos candidatos aprovados em concursos públicos anteriores, já homologados, e que estejam dentro do número de vagas previstas no respectivo Edital.

A alteração proposta, ao mesmo tempo em que resguarda o direito subjetivo à nomeação daqueles aprovados dentro do número de vagas (conforme inclusive já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 598.099), atentaria princípio da economicidade. Segundo Fernando Rezende (REZENDE, Fernandes. Finanças Públicas, São Paulo, Atlas, 1980, pp. 111/112), “além da quantificação dos recursos aplicados em cada programa, subprograma ou projeto, a efetiva implantação do orçamento-programa depende, ainda, da aplicação de métodos apropriados para a identificação de custos e resultados, tendo em vista uma correta avaliação de alternativas.....No caso de programas governamentais, o raciocínio é semelhante, recomendando-se, apenas, substituir a ótica privada de avaliação de custos e resultados (lucros) por uma abordagem que procure revelar os custos e benefícios sociais de cada projeto. Nesse caso, ao invés do critério de seleção referir-se à maximização de lucros, refere-se à maximização do valor da diferença entre benefícios e custos sociais”. Ou seja, não nos parece adequado ou dito de outra forma, não nos parece a melhor alternativa tendo em vista o interesse público, adotar uma visão de curto prazo ao invés de uma visão estratégica de preservar todo o investimento efetuado no certame do concurso público. A economia que o projeto em tela busca deve ter o mínimo de racionalidade para que não fira direitos nem vilipendie o interesse da coletividade. Deixar de nomear candidatos aprovados em concurso que ainda estão em validade em nome de uma economia não nos parece razoável tendo em visto as despesas que ririam ser realizadas se tal procedimento for levado adiante.

Assim, entendemos ser necessário, conveniente e adequado o aperfeiçoamento do texto do Projeto de Lei Complementar, nos moldes expostos, para compatibilizar, à luz da proporcionalidade, os princípios constitucionais em aparente conflito: de um lado, a segurança jurídica, a

moralidade e o princípio do concurso público; e, de outro, o da responsabilidade fiscal.

Corre-se o risco, caso a alteração ora proposta não se concretize, de se inviabilizar o funcionamento adequado do estado e a boa e eficiente prestação do serviço público, ao prever a não contratação de servidores necessários e indispensáveis - caso contrário, os concursos públicos não teriam sido realizados - pelo prazo de dois anos. Além disso, perpetrar-se-iam injustiças, consubstanciadas no desrespeito ao direito subjetivo de candidatos aprovados dentro do numero de vagas previstas nos Editais dos respectivos concursos públicos a que se submeteram e nos quais lograram aprovação, tendo em vista que, ao final do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o seu prazo de validade pode estar esgotado.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016

**Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA**